

## PROJETO DE LEI N.º 487/XIII/2.<sup>a</sup>

### ALARGA EM CINCO ANOS A IDADE MÁXIMA PARA ACESSO AO PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO PORTA 65 (TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE SETEMBRO)

#### Exposição de motivos

O acesso à habitação é um direito consagrado na Constituição da República no seu artigo 65.º. É função do Estado assegurar as condições para o cumprimento deste direito.

O programa porta 65 constitui um instrumento de intervenção do Estado essencial para garantir a vastas camadas da população jovem o acesso ao arrendamento. No entanto, a realidade mostra vários entraves no acesso à habitação.

Em particular, a população jovem tem sentido crescentes dificuldades em aceder a habitação, fazendo-o mais tardiamente. Nesse sentido, o programa porta 65 deve responder a esta realidade, alargando a idade de acesso. Deve, ainda, responder à necessidade de um apoio ao longo de um período mais alargado.

Como consta no Decreto-Lei n.º 308/2007, o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens “regula os incentivos aos jovens arrendatários, pretendendo estimular estilos de vida mais autónomos por parte dos jovens, através de um apoio no acesso à habitação”. O programa tem ainda o objetivo de “promover a dinamização do mercado de

arrendamento, estimulando, ao mesmo tempo, a reabilitação do edificado para esses fins e a revitalização de áreas urbanas degradadas e de concelhos em perda demográfica”.

Para a persecução destes objetivos, e para dar cumprimento ao alargamento do programa porta 65, é necessário o reforço de verbas do programa para manter ou aumentar o nível de apoio.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe neste Projeto de Lei o alargamento em cinco anos da idade máxima para acesso ao programa porta 65. Desse modo, os jovens até 35 anos passam a ter acesso ao programa. No caso de casais, é igualmente alargado em cinco anos podendo um dos seus elementos ter 37 anos. Propõe ainda que o prazo para o apoio seja alargado de uma renovação anual até 36 meses para uma renovação anual até 60 meses.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

Os artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos;

b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;

c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 – [...].

3 – Caso o jovem complete 35 anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.

4 – O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa 37 anos durante o prazo em que beneficia do apoio.

## Artigo 12.º

[...]

1 – O apoio financeiro do Porta 65 — Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, por períodos de 12 meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes até ao limite de 60 meses.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

## Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2017.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,